

Lei n.º 1.111/2019.

de 09 de dezembro de 2019.

“Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e criação do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público do Município de Cumari e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto

Art. 1º. Esta Lei reorganiza o Estatuto e cria o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério do Município de Cumari, na forma regular e de suplência, nos termos do parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 53 de 19 de dezembro de 2006, do art. 67 da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, do art. 40 da Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, passando a denominar-se Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Cumari.

Parágrafo único. Atendendo o disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 53 de 19 de dezembro de 2006, os demais trabalhadores considerados profissionais da educação básica lotados em escola municipal, terão os cargos e provimento regulamentados em lei municipal.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º. Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Cumari:

I - aprimorar a qualidade do ensino público municipal;

II - regulamentar a relação funcional deste quadro no âmbito da administração pública municipal;

III - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

IV - promover a valorização dos profissionais da educação básica de acordo com as necessidades e as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação.

Seção III

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído no quadro do funcionalismo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;

II - profissionais do magistério: professores que exercem funções docentes e que oferecem suporte pedagógico a docência nas atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

III - classe: conjunto de cargos e funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

IV - carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos;

V - quadro: conjunto de cargos e funções-atividades de profissionais da educação básica, privativos da Secretaria Municipal da Educação;

VI - docentes: professores no exercício do magistério na educação;

VII - enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa na linha vertical, e nível na coluna horizontal;

VIII - estatuto: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores da administração pública;

IX - faixa: é o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical considerando, titulação ou habilitação;

X - função-atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor contratado por período determinado;

- XI** - grau de referência: é a progressão horizontal, considerando um interstício temporal de 3 (anos) estabelecido;
- XII** - plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira;
- XIII** - profissionais da educação básica: os servidores abrangidos por esta Lei;
- XIV** - remuneração: retribuição pecuniária composta de vencimentos e demais vantagens pecuniárias;
- XV** - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- XVI** - quadro do magistério: composição das classes de docentes.
- XVII** - unidade escolar: escola municipal de educação infantil e escola municipal de ensino fundamental.
- XVIII** - Progressão funcional: é a passagem do integrante do quadro dos profissionais da educação básica para, nível de formação, faixa e grau de referência retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de tempo de serviços e titulação.
- XIX** - Titularidade: qualidade, condição ou estado de ser titular, em razão de título conferido ou outorgado.

CAPÍTULO II

DO QUADRO

Seção I

Da Composição

Art. 4º. O quadro dos profissionais do Magistério é composto de cargos de carreira e de provimento em comissão.

Art. 5º. As classes estão constituídas nos termos do anexo I integrante desta Lei.

Art. 6º. Além das classes previstas no artigo anterior, haverá os administradores em educação representados pelas funções de diretor de escola e coordenador pedagógico, sendo os mesmos, docentes da rede municipal de ensino, que atuará na seguinte conformidade:

I – o diretor de escola nas unidades escolares;

II - o coordenador pedagógico nas unidades escolares:

§ 1º. Para exercer a função de diretor de escola será escolhido um profissional entre os professores efetivos e estáveis, eleitos pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo, de acordo regulamentação para a eleição a ser definida pelo chefe da pasta da educação.

I – o diretor poderá ser destituído da função por ato do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, garantida ampla defesa, por falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, pais e docentes, com vontade expressa da maioria absoluta de seus membros votantes, em assembleia geral convocada para esta finalidade.

Seção II

Do Campo de Atuação

Art. 7º. Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – professor de educação básica I:

a) na educação infantil;

II – professor de educação básica II:

a) nas séries iniciais do ensino fundamental;

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Seção I

Dos Requisitos

Art. 8º. Os requisitos mínimos para provimento dos cargos das classes dos profissionais da educação básica estão estabelecidos no anexo II, integrante desta Lei.

Seção II

Da Forma de Provimento

Art. 9º. A forma de provimento dos profissionais da educação básica será feita mediante ato do executivo municipal da seguinte forma:

- I** – nomeação em caráter efetivo para os aprovados em concurso público de carreira;
- II** – nomeação por designação para a função de diretor de escola, após realização de escolha por processo eleitoral nos termos de legislação regulamentadora;
- III** – nomeação por designação para as funções de coordenador pedagógico;
- IV** – nomeação para provimento temporário da função-atividade, para docentes aprovados em processo seletivo simplificado de provas e ou provas e títulos.

Parágrafo único: O provimento nas unidades escolares obedecerá aos seguintes critérios:

- I** – um provimento para o cargo de secretário em cada escola municipal;
- II** – um provimento para o cargo de coordenador pedagógico por turno ou por escola da educação infantil e fundamental, ficando a critério da Secretaria de Educação.

Seção III

Dos Concursos Públicos

Art. 10. A contratação dos cargos de carreira do Magistério abrangidos por esta Lei far-se-á através de concurso público de provas e ou provas e títulos.

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da administração.

Art. 12. Os concursos públicos de que trata o art. 10 desta Lei, serão requisitados nos moldes específicos elaborados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, organizados pela Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 13. Os concursos de que trata o art. 10 desta Lei, serão realizados com a participação obrigatória da Secretaria Municipal da Educação de Cumari, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, ou por intermédio de entidade/empresa legalmente constituída, de comprovada atuação na área, via processo administrativo.

Art. 14. Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, no mínimo:

- I** – a modalidade do concurso;
- II** – as condições para o provimento do cargo;

III – o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV – os critérios de aprovação e classificação;

V – o prazo de validade do concurso;

VI – bibliografia e;

VII – número de cargos a serem oferecidos para o provimento.

Art. 15. Quando houver empate no conjunto da soma da classificação em concurso público de provas e provas e títulos para cargos de carreira aplicar-se-á, respectivamente, por critérios a serem definidos pelo edital.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES-ATIVIDADE DOCENTES

Seção I

Do Preenchimento das Funções-Atividade

Art. 16. O preenchimento de funções-atividade das classes de docentes será efetuado mediante contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Havendo concurso público de carreira aberto, deverá ser utilizada, primeiramente, a sequência de classificação para realizar as admissões temporárias emergenciais.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 17. Os requisitos para preenchimento das funções-atividades, de caráter temporário e emergencial, das classes de docentes, estão estabelecidos no anexo II integrante desta Lei.

Seção III

Das Designações

Art. 18. A designação para a função de coordenador pedagógico, para as unidades escolares ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I - A designação de coordenador pedagógico ocorrerá no mês de janeiro do ano letivo.

II - Nas unidades escolares onde já existe a função de coordenador pedagógico, não havendo a necessidade de troca, não haverá interrupção nesta função de um ano para o outro.

Art. 19. A designação e a dispensa, das funções do coordenador pedagógico são de competência do Secretário Municipal da Educação e Cultura.

Art. 20. Para ser designado coordenador pedagógico o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser docente de carreira em efetivo exercício no município de Cumari;

II – ter licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação;

III – ter no mínimo 03 (três) anos de experiência como docente em efetivo exercício, no município de Cumari;

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 21. Observados os requisitos legais, poderá ocorrer a substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes do quadro do magistério.

Parágrafo único. O substituto das funções de diretor de escola e coordenador pedagógico perceberá, sob forma de gratificação temporária, a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a do servidor a quem ele substituir enquanto permanecer nessa situação.

Art. 22. As funções de diretor de escola e coordenador pedagógico comportarão substituição sempre que o seu ocupante se afastar a qualquer título, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, atendendo o interesse da administração e respeitado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 23. Nas designações para substituição da função de diretor de escola, para períodos entre 15 (quinze) e 120 (cento e vinte) dias e/ou licença maternidade deverá ser obrigatoriamente, adotado os seguintes critérios:

Parágrafo único. O cargo de diretor de escola deverá ser substituído por um docente que atenda aos requisitos para o cargo e indicado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos 22 e 23 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 25. A remoção dos integrantes do quadro dos profissionais da educação básica processar-se-á por ofício, por interesse público e por permuta.

§ 1º. A lotação e o início do exercício do servidor removido deverão ocorrer no início do período ou ano letivo, salvo quando o servidor estiver em gozo de férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura expedirá normas complementares visando atender ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 26. A vacância de cargos do quadro dos profissionais da educação básica ocorrerá por:

I -morte;

II -aposentadoria;

III -readaptação;

IV -exoneração;

V – demissão;

VI – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 27. A dispensa da função-atividade dar-se-á:

I – pelo provimento do cargo efetivo, sem que haja possibilidade de aproveitamento do servidor em outro posto;

II – pela reassunção do titular do cargo;

III – quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;

IV – por falta de cumprimento dos deveres.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 28. Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho:

I – jornada básica de trabalho docente.

Art. 29. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, dependendo da modulação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – jornada básica de trabalho docente, composta por 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a) 21 (vinte e uma) horas em atividades com alunos;
- b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola – HTPC;
- c) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

§ 1º. As horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC deverão ser realizadas em um único dia, não podendo ser divididas em blocos.

§ 2º. A escolha do dia e horário de realização das horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC é de competência do diretor da escola.

§ 3º. As horas de trabalho pedagógico livre, em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 30. Os docentes titulares de cargo de carreira exercerão suas atividades conforme as seguintes jornadas de trabalho:

I – professor de educação básica I que atua na educação infantil, 30 (trinta) horas;

II - professor de educação básica II que atua nas séries iniciais do ensino fundamental, 30 (trinta) horas.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei aplicam-se aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 32. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. Quando o conjunto de horas atividades com alunos for diferente do previsto no art. 29 e 30 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no anexo III desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de acumulação de cargos, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º. A acumulação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes da função-atividade.

§ 4º. A acumulação de cargo ou função-atividade será permitida nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 33. Quando o conjunto de horas de atividade for, inferior ao fixado para a jornada de trabalho prevista no art. 30 desta Lei, para professor de educação básica I e II configurar-se-á carga horária reduzida de trabalho docente, excepcionalmente, justificado e a critério da Secretaria de Educação e Cultura, após manifestação da Assessoria Jurídica do Município de Cumari.

§ 1º. No caso da carga horária reduzida de trabalho docente, o titular do cargo exercerá a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação desde que estejam legalmente habilitados respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

§ 2º. Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente deverá cumprir em horário e local designado pela Secretaria Municipal da Educação, tantas horas de atividade necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

Art. 34. Na falta de jornada no seu campo de atuação, poderão os profissionais do Magistério exercer a docência de outras disciplinas ou em outro campo de atuação, desde que devidamente habilitados, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Permanecendo a falta de classes ficarão adidos, cumprindo horas de atividades conforme regulamentação.



Seção II

Da Jornada de Trabalho do Administrador em Educação

Art. 35. A carga horária semanal do diretor de escola é de 40 (quarenta) horas de trabalho.

CAPÍTULO IX

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA

Seção I

Do Regime Previdenciário

Art. 36. Os servidores abrangidos por esta Lei serão filiados ao Regime Próprio de Previdência, denominado Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cumari.

Seção II

Da Aposentadoria

Art. 37. A aposentadoria dos servidores profissionais da educação básica pública municipal dar-se-á nos termos da Constituição Federal do Brasil e legislação previdenciária aplicável.

Art. 38. Os benefícios de aposentadoria e pensão correrão por conta do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cumari.

Parágrafo único: No caso de extinção do fundo previdenciário, por quaisquer motivos, os benefícios previdenciários correrão na forma designada pela lei.

CAPÍTULO X

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 39. A progressão funcional é a passagem do integrante do quadro dos profissionais da educação básica para, nível de formação, faixa e grau de referência retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de tempo de serviço e titulação.

Art. 40. Os Integrantes da carreira dos profissionais do Magistério poderão passar para, nível de formação, faixa e grau de referência superior da respectiva classe através dos seguintes critérios:

I – via acadêmica, consideradas as habilitações obtidas em grau superior de ensino, mudará o nível de formação, progressão vertical;

II – tempo de serviço no quadro de carreira específico, mudará o grau de referência, progressão horizontal;

Seção I

Da Progressão Via Acadêmica

Art. 41. A progressão funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional da educação básica, no respectivo campo da atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho e para o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

Art. 42. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático no nível de formação, em faixas retributórias superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, desde que o título não seja pré-requisito para o cargo e nem esteja abaixo deste cargo, na seguinte conformidade:

§ 1º. Será enquadrado no mesmo número de faixa a que estava, mas dentro do nível de formação da titulação utilizada para a progressão via acadêmica, nos termos dos anexos IV e V desta Lei, vedado redução de grau de referência:

I – mediante curso de pós-graduação, *lato sensu*, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação será enquadrada, automaticamente, no nível de formação de pós-graduação;

II – mediante apresentação do título de mestre será enquadrado, automaticamente, no nível de formação de mestrado e;

§ 2º. Os diplomas, certificados ou títulos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação, devendo ser protocolados na Secretaria de Educação e Cultura, os respectivos requerimentos de progressão acadêmica.

§ 3º. Na mudança de faixa, entre o nível de graduação para pós-graduação, corresponderá ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico percebido pelos Profissionais da educação básica no momento do enquadramento.

§ 4º. Na mudança de faixa, entre o nível de pós-graduação para mestrado, corresponderá ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico percebido pelos Profissionais da educação básica no momento do enquadramento.

§5º. A progressão por nível de formação de cada cargo, entre cada classe, limitar-se-á aos níveis de formação contidos na tabela elaborada para o cargo, constante dos anexos IV e V, integrante desta Lei.

Seção II

Da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 43. Para fins de progressão funcional por tempo de serviço do profissional da educação básica, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 03 (três) anos, computados sempre o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo único. A contagem do tempo iniciar-se-á após 4 (quatro) anos a após a efetiva nomeação como docente.

Art. 44. O profissional da educação básica, de carreira, mudará de grau de referência, progressão horizontal, com base nos seguintes critérios para progressão funcional por tempo de serviço:

- I** – no grau A se estiver com 04 anos de serviço;
- II** – no grau B se estiver com 07 anos de serviço;
- III** – no grau C se estiver com 10 anos de serviço;
- IV** – no grau D se estiver com 13 anos de serviço;
- V** – no grau E se estiver com 16 anos de serviço;
- VI** – no grau F se estiver com 19 anos de serviço;
- VII** – no grau G se estiver com 22 anos de serviço;
- VIII** – no grau H se estiver com 25 anos de serviço;

§ 1º. O grau corresponde ao progresso dentro do nível de referência, progressão horizontal.

§ 2º. Entre a evolução de cada grau no nível de referência corresponderá a porcentagem de 1% (um por cento) aplicados sobre o vencimento base do grau de referência A constantes do anexo V desta Lei.

§ 3º. A progressão funcional de que trata este artigo limitar-se-á ao tempo de efetivo exercício do servidor.

Art. 45. Na contagem do tempo considerado para efeito da progressão, serão descontados os períodos em que o servidor estiver:

- I** – afastado para exercício de mandato eletivo, exceto para diretor;
- II** – prestação de serviços em órgãos estranhos à administração municipal direta ou indireta e fundacional.

Art. 46. Perderá o direito à progressão funcional por tempo de serviço o servidor do quadro dos profissionais da educação básica municipal que tiver:

- I** – sofrido punição disciplinar durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- II** – faltado injustificadamente (09) nove vezes durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- III** – afastado por licença para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- IV** – afastado por licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- V** – afastado para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único. Nestes casos não haverá interrupção e nem prorrogação do período da contagem, ficando prejudicada a progressão no interstício.

Seção III

Das Formas de Enquadramento dos Cargos

Art. 47. O enquadramento será feito pela movimentação vertical e horizontal, das classes dos profissionais da educação básica, considerando as faixas dentro do nível de formação e grau de referência dos seus vencimentos.

§ 1º. O enquadramento automático pela progressão via acadêmica, somente será efetuado no início de cada exercício, com a apresentação do título devidamente registrado e fundamentado por um pedido expresso do interessado ao Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. O provimento do profissional da educação básica I e II será posicionado na linha vertical, no respectivo nível de formação e no grau de referência.

§ 3º O profissional da educação básica I e II, enquadrado nos termos dessa lei, não fará jus a nova movimentação vertical (progressão acadêmica) por titularidade, pela qual já esteja recebendo, oriunda da Lei 508/90.

§ 4º. Em um novo provimento é vedado utilizar, para efeito de enquadramento por tempo de serviço, o tempo de serviço de outro cargo em que o servidor esteja ou esteve lotado anteriormente.

§ 5º. A progressão por tempo de serviço, de um grau de referência a outro, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao que completar o tempo exigido nos termos do art. 46 desta Lei, de forma automática pelo órgão responsável pelos recursos humanos do Município de Cumari.

§ 6º. Os pontos decorrentes da progressão funcional, não serão considerados para efeito de enquadramento quando o funcionário ou servidor ocupar cargo ou função-atividade não pertencente ao quadro dos profissionais da educação básica.

§ 7º. Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 48. A valorização dos profissionais da educação básica será assegurada através de:

I – formação permanente e sistemática de todo o pessoal do quadro dos profissionais da educação básica, promovido pela Secretaria Municipal da Educação, ou realizada por universidades ou instituições de ensino de nível superior;

II – condições dignas de trabalho;

III – perspectiva de progressão nos planos de carreira;

IV – realização periódica de concurso público.

V – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições;

VI – piso salarial profissional nacional;

VII – exercício do direito de livre negociação;

Parágrafo único. O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo será fixado anualmente, no mês de fevereiro e que será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 49. Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do quadro dos profissionais da educação básica:

- I** – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II** – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionado ao interesse da administração municipal;
- III** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;
- IV** – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, capacitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;
- V** – participar, como integrante do conselho de escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- VI** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII** – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres

Art. 50. O integrante do quadro dos profissionais da educação básica, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, deve manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I** – conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;
- II** – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

IV – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

V – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

VIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;

X – participar da elaboração da proposta político pedagógica do estabelecimento de ensino;

XI – elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo a proposta político pedagógica da unidade escolar.

§ 1º. Ao profissional do magistério, compete ainda:

I – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhe o progresso científico da educação;

II – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

III – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

IV – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

V – participar do conselho de escola;

VI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

§ 2º. As atribuições inerentes aos cargos dos profissionais da educação básica I e II estão regulamentadas de conformidade com o Anexo III integrante desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 51. Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, de preferência no mês de julho, e recesso escolar no mês de dezembro e janeiro, conforme calendário.

Parágrafo único. Os demais docentes, afastados das unidades escolares, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídos de acordo com o interesse e necessidade da administração municipal.

Art. 52. Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviços a critério da Administração Escolar.

Art. 53. Os docentes ocupantes da função de diretor de escola e coordenador pedagógico em exercício nas unidades escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, de preferência no mês de julho e recesso escolar no mês de dezembro e janeiro, conforme calendário.

CAPÍTULO XIV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 54. O profissional da educação básica I e II poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão;

II – frequentar cursos de mestrado no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, sempre a critério da administração, verificada a correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo profissional da educação básica, específica da sua área de atuação.

§ 1º. Além do previsto nos incisos I e II deste artigo poderá o docente ou especialista em educação ser afastados para:

I – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação;

§ 2º. Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

I – exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém sem as demais vantagens do cargo;

II – desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes;

§ 3º Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o profissional da educação básica fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 4º - Os direitos e vantagens serão os do cargo efetivo que estiver exercendo, se o servidor se encontrar nesta situação há pelo menos 03 (três) anos ininterruptos.

§ 5º O servidor da educação básica I e II e de apoio educacional deverá cumprir o período de licença prêmio por assiduidade por três meses ininterruptos, que em hipótese alguma serão fracionados e nunca indenizados, sequer para aposentadoria.

§ 6º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior ao percentual da lotação necessária ao funcionamento da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Para efeito de aposentadoria, não será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor tenha adquirido.

§ 8º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - houver faltado ao serviço, por mais de quinze dias, consecutivos ou não;

III - afastar-se do cargo em virtude:

a) licença, não remunerada, por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não;

c) licença para tratar de interesses particulares;

d) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 9º - A aferição do período aquisitivo da licença se fará a cada cinco anos de exercício, não sendo permitido o remanejamento do início do período aquisitivo.

§ 10º - As faltas injustificadas ao serviço, até dez dias, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 11 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos, requeridos e não gozados pelo profissional da educação básica e de apoio educacional que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, que poderão ser parcelados a critério da Administração Pública, favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 55. Os afastamentos referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Art. 56. Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso II do § 1º deste artigo o servidor reassumirá seu cargo ou emprego e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

Parágrafo único. Após três negativas justificadas de concessão de licença prêmio por parte da Administração Pública, terá direito o servidor a sua concessão imediata.

CAPÍTULO XV

DO SISTEMA RETRIBUTÓRIO

Seção I

Da Retribuição Pecuniária

Art. 57. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma de legislação vigente.

Art. 58. As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I – adicional por tempo de serviço;

II – Titularidade;

§ 1º - Adicional por tempo de serviço será concedido ao professor em efetivo exercício o percentual definido como quinquênio sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, correspondente à sua jornada de trabalho.

I - O adicional será concedido automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor a partir do dia em que completar cada quinquênio.

II - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - O professor que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

§ 3º - O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

Art. 59. Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei são fixados na escala de vencimentos (EV), constantes do anexo V desta Lei, na seguinte conformidade:

I – Escala de vencimentos I:

a) anexo V, para professor de educação básica I, da classe de docentes, professor que atua na educação infantil;

b) anexo V - para professor de educação básica II, da classe de docentes, que atua nas séries iniciais do ensino fundamental;

Art. 60. Cada escala de vencimentos de classe constantes das tabelas, dos anexos V e integrante desta Lei é composta de:

I – 7 (sete) graus de referência – nível horizontal de vencimentos, representado pelas letras de “A” a “H”, correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente do tempo de serviço.

§ 1º. A faixa 1 (um) de cada nível de formação contido nas tabelas do anexo V, servem para enquadramento inicial do profissional em educação em função da titulação ou habilitação.

Art. 61. Além das vantagens pecuniárias do art. 58 desta Lei, os servidores abrangidos por esta Lei fazem jus a:

I – décimo terceiro salário;

II – diárias;

III – gratificação de função para diretores e coordenadores;

IV – descanso semanal remunerado;

V – vantagens pecuniárias apenas as previstas nesta lei.

Art. 62. O professor designado para exercer as funções de diretor de escola ou coordenador pedagógico, junto às unidades escolares fará jus a uma gratificação sobre o seu padrão de vencimentos, considerando a jornada suplementar de trabalho.

§ 1º. O docente designado para as funções de diretor de escola fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento básico da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o disposto nos incisos seguintes:

I – unidades escolares o diretor de escola receberá uma gratificação:

a) 20% (vinte por cento) do vencimento básico;

§ 2º. O docente designado para as funções de coordenador terá o vencimento calculado sobre o vencimento básico da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

I – unidades escolares o coordenador receberá uma gratificação:

a) 15% (quinze por cento) do vencimento básico.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. A aplicação do Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Cumari, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 64. Os atuais professores de educação básica da rede municipal de ensino passam a integrar o quadro de professores de educação básica I, passando das atuais 24 horas semanais de jornada (Lei nº 508/90) para a jornada de 30 (trinta horas) semanais, caso em que seus vencimentos serão calculados à base da jornada correspondente, bem como será mantido a todos os professores do atual quadro efetivo do município os 5% (cinco por cento) de gratificação do magistério e os 15% (quinze por cento) de gratificação de graduação sobre o vencimento base.

Art. 65. No início da vigência desta Lei, os profissionais da educação básica terão seus cargos enquadrados em conformidade com o anexo I, integrantes desta Lei, aproveitando-se o enquadramento da sua situação funcional.

Art. 66. O integrante do quadro dos profissionais da educação básica, que estiver enquadrado em faixa e grau de referência superior aos indicados no Anexo I desta Lei, ficará enquadrado em faixa e nível equivalente ao seu vencimento percebido.

Art. 67. Fica assegurado ao profissional da educação básica, titular de cargo, quando nomeado por concurso para outra classe da mesma carreira, o seu enquadramento no mesmo nível de formação, faixa e grau de referência na nova classe.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 68. Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 69. Aplicam-se aos integrantes do quadro dos profissionais da educação básica, subsidiariamente, no que couberem, as disposições do Estatuto dos Servidores Público Municipal e as normas relativas ao sistema de administração de pessoal da Prefeitura Municipal de Cumari, exceto quanto à remuneração, que se aplica exclusivamente o disposto nessa lei.

Art. 70. A Secretaria Municipal da Educação deverá regulamentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, os dispositivos sujeitos à regulamentação.

Art. 71. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao orçamento do município.

Art. 72. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Até que ocorra a eleição para diretor de escola e coordenador pedagógico os atuais ocupantes do cargo serão regidos por esta lei.

Art. 73. Ficam criados os anexos I, II, III, IV e V que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 74. Feitos os enquadramentos resultantes desta Lei e as reservas para pagamento de encargos, ao final de cada ano será efetuado o levantamento dos recursos do FUNDEB, dentro de no mínimo 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental, e, havendo saldo, ocorrerá o repasse financeiro em conformidade com a legislação.



Parágrafo único. Após o enquadramento os certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, não serão computados para efeito de nova titularidade.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 508/90, de 05 de fevereiro de 1990 e a Lei Municipal nº 580, de 17 de junho de 1992 e surtindo os efeitos financeiros a partir de 90 (dias) após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUMARI, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

João Batista Davi Rios
Prefeito Municipal

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
EDUCAÇÃO BÁSICA

Situação atual		Nova situação		
Denominação atual	Quadro	Nova denominação	Faixa	Referência
Professor	Lei nº 508/90	Professor de educação Básica I	Posicionar na faixa 1, no nível de formação, anexo V – tabela I.	De “A” a “H” posicionar na letra correspondente ao tempo de serviço
Professor	Lei nº 508/90	Professor de Educação Básica II	Posicionar na faixa 1, no nível de formação, anexo V – tabela I.	De “A” a “H” posicionar na letra correspondente ao tempo de serviço

ANEXO II

FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITOS MÍNIMOS PARA OS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO – EDUCAÇÃO BÁSICA

Classe de docentes		
Denominação	Formas de provimento	Requisitos mínimos para provimento de cargo
Professor de educação básica I	Concurso público de provas e títulos – nomeação	Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o magistério para atuar no ensino fundamental, e habilitação em educação infantil para atuar na educação infantil.
Classe de administração em educação		
Denominação	Formas de provimento	Requisitos mínimos para provimento da função
Diretor de escola	Função gratificada – Através de escolha por processo eleitoral	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.
Coordenador pedagógico	Função gratificada	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de educação e ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.

ANEXO III
DAS ATRIBUIÇÕES

1) Professor de educação básica I e II:

- 2) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 3) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 4) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 5) estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 6) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 7) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 8) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- 9) desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem.

II - Diretor de escola:

- 1) coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- 3) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 4) velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 5) prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 6) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- 7) informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 8) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 9) acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 10) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 11) elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 12) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

III - Coordenador pedagógico e orientador pedagógico:

- 1) coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
- 2) realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
- 3) participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição;
- 4) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 5) velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- 6) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

ANEXO IV

TRABALHADORES CONSIDERADOS COMO PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO - EDUCAÇÃO BÁSICA

(Parágrafo único do art. 1º desta Lei que regulamenta o parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal).

I - CLASSE DE DOCENTES	NÚMERO DE VAGAS
Professor de educação básica I	25
Professor de educação básica II	15

[illegible]